Trabalho escravo contemporâneo e a possibilidade da utilização da Justiça Restaurativa e da Mediação

Contemporary slave labor and the possibility of the use of Restorative Justice and Mediation

Ana Carolina Farias Almeida da Costa[1]
Francisco Ferreira Chagas Júnior[2]

RESUMO: O presente estudo tem por objetivo analisar a possibilidade de utilização da justiça restaurativa e/ou mediação como métodos de prevenção e/ou repressão de conflitos nos casos de constatação do trabalho escravo contemporâneo. O desenvolvimento do presente estudo está pautado na revisão da literatura existente sobre a matéria. Concluiu-se que esses meios alternativos de solução de conflitos não podem ser utilizados como forma de prevenção e combate do trabalho escravo contemporâneo, ainda no que atine às consequências penais do ilícito, principalmente pelo fato de as partes envolvidas ostentarem posições de notória desigualdade financeira, social e cultural e por esta espécie de trabalho aviltar direitos indisponíveis dos trabalhadores, maculando a dignidade humana do trabalhador.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho escravo contemporâneo; direitos indisponíveis; justiça restaurativa e mediação.

ABSTRACT: The present study aims to examine the possibility of using restorative justice and/or mediation as methods of prevention and/or prosecution in cases of conflict of finding contemporary slave labor. The development of the present study is guided in reviewing the existing literature on the subject. It was concluded that these alternative means of conflict resolution can not be used as a means of preventing and combating contemporary slavery, even in consequences of the criminal offense, mainly because the parties involved bear positions notorious financial inequality, social and cultural development and for this kind of work demean inalienable rights of workers, tarnishing the dignity of the worker.

KEYORDS: Contemporary slave labor; inalienable rights, restorative justice and mediation.

---

[1] Especialista em Direito Público. Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Professora do curso de Direito do Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS.
[2] Especialista em Direito Processual. Mestrando em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará – UECE.

INTRODUÇÃO

Diante da notória ineficiência do Poder Judiciário como *locus* capaz de solucionar toda e qualquer espécie de litígio, a doutrina vem discutindo acerca da possibilidade de serem utilizados meios alternativos para a solução de conflitos nas mais diversas áreas do direito.

Neste contexto, o presente artigo pretende analisar se a justiça restaurativa e/ou a mediação poderiam ser empregadas como meios alternativos às medidas judiciais e extrajudiciais já existentes, contando com a participação dos mais variados atores sociais envolvidos no conflito decorrente do trabalho escravo contemporâneo.

Para tanto, destacar-se-ão as características próprias de cada um desses meios, apontando suas similaridades e diferenças, bem como a posição da doutrina acerca da compatibilidade de cada um dos institutos com a diversidade de conflitos existentes, de modo a avaliar, em arremate, se a justiça restaurativa e a mediação constituem meios alternativos para a pacificação das questões atinentes ao trabalho escravo contemporâneo.

Em um primeiro momento, serão discutidos os aspectos jurídicos relevantes acerca do trabalho escravo, que giram em torno da sua conceituação e da sua tipificação, de modo a evidenciar a necessidade de serem vislumbrados mecanismos inovadores que fortaleçam as práticas de prevenção e combate ao referido problema social.

Posteriormente, serão abordadas as peculiaridades gerais inerentes aos meios alternativos de solução de conflitos, instrumentos estes de enorme importância para o fortalecimento e para a melhoria da distribuição da justiça, porquanto complementam e auxiliam o desempenho das funções relativas às instituições judiciárias.

Tecidas as considerações sobre as temáticas anteriormente referenciadas, passaremos a lançar luzes sobre a justiça restaurativa, cuja compatibilidade com o nosso ordenamento jurídico pátrio deve ser examinada com cautela, haja vista tratar-se de instrumento de origem estrangeira, utilizado para solucionar, via autocomposição, as consequências advindas dos conflitos sociais. Diante disso, buscar-se-á compreender se as técnicas e os métodos diretamente relacionados com o referido instituto podem ter aplicação prática voltada à restauração e ao gerenciamento de parte dos efeitos nefastos decorrentes do trabalho escravo.

Finalmente, o artigo terá por foco o estudo dos contornos jurídicos da mediação, que representa uma importante alternativa à judicialização dos conflitos. Com efeito, pretende-se perquirir se os seus pressupostos jurídicos permitem a sua utilização como mecanismo consensual de solução dos conflitos inerentes às relações de trabalho escravo.

Conscientes da profundidade desses questionamentos e da gama de direitos envolvidos no debate, não se tem a pretensão de trazer respostas definitivas para o objeto do presente estudo, mas sim, tecer algumas considerações a fim de melhor esclarecer os temas que giram em torno dele, com o objetivo de fomentar o debate que se afigura não apenas oportuno, mas urgente e necessário.

1. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

A concepção de trabalho escravo associada à ideia de um trabalhador acorrentado em uma senzala, tal como ocorria no passado, está superada. Entretanto, é necessário advertir, desde já, que são dadas várias denominações ao fenômeno de exploração ilícita e precária do trabalho. Os termos trabalho forçado, trabalho escravo, superexploração do trabalho, semiescravidão, trabalho degradante, entre outros, são utilizados, muitas vezes, indistintamente, para tratar da mesma realidade sócio-jurídica. Desta forma, é forçoso reconhecer que a terminologia encontra significativas divergências na doutrina.

Dada a relevância de direitos fundamentais como a vida e a liberdade, assim como dos direitos de personalidade, todos aviltados na relação de trabalho escravo contemporâneo, tem-se que vários diplomas legais internacionais abordam o tema, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho, a Convenção 105 da Organização Internacional do Trabalho, o Pacto de San Jose da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos) e o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como “Protocolo do Tráfico” ou “Protocolo de Palermo”.

Ocorre que cada um dos documentos acima mencionados também abordam o fenômeno da superexploração dos trabalhadores utilizando terminologias e conceitos diferentes, de forma que constata-se neste ponto uma dificuldade em homogeneizar um conceito que dê conta de apreender a realidade deste tipo de trabalho.

No âmbito nacional, a Constituição brasileira prestigia o trabalho decente, impondo limites e sanções ao trabalho escravo contemporâneo em diversas passagens, ora de forma explícita, ora implícita. Em especial, destacam-se os arts.: 1º, que trata da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da livre iniciativa; 4º, que trata dos princípios regentes

das relações internacionais do Brasil, com enfoque na prevalência dos direitos humanos; 5º, inciso III, quando proíbe a tortura e o tratamento degradante, e inciso XXIII, quando determina que a propriedade atenderá sua função social; 170, quando aborda a função social da empresa; 184, quando determina que a propriedade onde se observa a exploração do trabalho escravo pode ser desapropriada; e, finalmente, o art. 186, quando prevê que a exploração da propriedade rural deve considerar o bem estar dos trabalhadores.

Por fim, a legislação infraconstitucional também trata do trabalho escravo contemporâneo por meio de condutas delineadas no artigo 149 do Código Penal, alterado em 2003 para melhor delimitar as hipóteses de ocorrência do trabalho escravo. São elas: submeter alguém a trabalhos forçados, submeter alguém a jornada exaustiva, restringir a locomoção em razão de dívida contraída com o empregador e sujeitar os trabalhadores a condições degradantes. Cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, todos com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho, também são condutas tipificadas no art. 149 do Código Penal.

Interessante ressaltar que a legislação penal não alcançou as alterações sociais havidas nas relações de trabalho, muito menos consegue, com a tipificação do art. 149, alcançar as diversas modalidades de coação (psíquica e moral, principalmente), de sujeição e de retenção que dão suporte à prática da superexploração do trabalho na sociedade moderna.

Embora tenha sido modificado recentemente, esse artigo ainda possui conceitos abertos, mas, ao mesmo tempo, é restritivo, pois ainda é difícil a configuração do crime de "trabalho em condições análogas à de escravo" com base nos tipos existentes. Neste mesmo sentindo, Ribeiro Júnior (2012, p.136):

> Embora a citada lei tenha representado um avanço, à luz dos direitos humanos e fundamentais, na tipificação do crime em comento, ao relacionar condutas patronais historicamente constatadas na relação de superexploração dos trabalhadores, nota-se que ainda residem discussões a respeito dos contornos conceituais de cada conduta antijurídica do tipo estampado no novel art. 149 do Código Penal, [...]

Destaque-se, por oportuno, que um ponto bastante polêmico na questão do trabalho escravo contemporâneo envolve o consentimento da vítima, ou, como definem os criminalistas, a necessidade do elemento volitivo como integrante do tipo. Para a doutrina penal tradicional, o consentimento ("elemento volitivo") é imprescindível para a configuração do trabalho escravo, ou seja, para que o crime do art. 149 reste configurado, o trabalhador não pode ter aceitado o trabalho por sua livre vontade.

Contrária a este posicionamento, Costa (2008, p.48) afirma que

> Quanto à liberdade de escolha do trabalhador forçado deve-se analisar a forma e o conteúdo do consentimento, atentando para a presença ou não de coação. Uma pessoa que, por engano ou fraude, consente inicialmente com o trabalho forçado e depois descobre não ser mais livre para abandoná-lo devido a coerções legais, físicas ou psicológicas, pode sim ser considerada uma vítima do crime de trabalho forçado se restar constatado o trabalho ou serviço imposto sob ameaça de punição. Nesse caso, o consentimento dado pela vítima deve ser considerado irrelevante por ter sido obtido por engano e/ou fraude.

Por isso, entende-se que o conceito de trabalho escravo que exige a falta/vício de consentimento não serve de parâmetro à conceituação de trabalho escravo contemporâneo, tal como se pretende abordar no presente estudo, uma vez que os relatos antropológicos (Figueira, 2004) e os dados do Atlas do Trabalho Escravo (2009) e do Ministério do Trabalho e Emprego demonstram que muitos trabalhadores que se submetem a este tipo de trabalho o fazem por terem sido ludibriados pelos aliciadores no momento da oferta de emprego, por meio de falsas promessas, muitas vezes só percebendo as reais condições de trabalho quando chegam ao local da prestação do serviço, momento em que já estão privados da sua liberdade.

Outro fator determinante para a “aceitação” deste tipo de trabalho é a vulnerabilidade social, situação em que a alarmante maioria desses trabalhadores se encontra, e que os impele a buscar uma fonte de renda que imaginam de forma equivocada existir, sobretudo diante do fato de não existirem posto de trabalho nas suas cidades de origem.

Partindo do pressuposto de que há multiplicidade de denominações tratando do mesmo fenômeno social e de que o conceito de trabalho escravo é por vezes amplo e complexo, entende-se, para fins do presente estudo, que, para a configuração dessa nefasta prática, é necessário “somente” o desrespeito ao atributo maior do ser humano trabalhador, que é a sua dignidade, independentemente do consentimento do trabalhador (elemento volitivo), o que é obtido pelo empregador por meio de diversas formas de coação.

Desta forma, o termo “trabalho escravo contemporâneo" ora adotado designa o trabalho em que o desrespeito às garantias constitucionais mínimas dos trabalhadores (elencadas de forma geral no art. 7º) é tão grave que atinge a sua condição humana e a sua dignidade, retirando desse indivíduo a liberdade inerente aos demais trabalhadores (de irem, permanecerem ou continuarem laborando, ou não). Para tanto os empregadores podem se valer de diversos métodos de coação, inclusive, mas não somente, as já elencadas no art. 149 do Código Penal.

Neste mesmo sentido se posiciona o Governo Federal, através do Ministério do Trabalho e Emprego, em seu Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo:

> Malgrado as diversas denominações, qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, cerceie sua liberdade, avilte a sua dignidade, sujeite-o a condições degradantes, inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho, há que ser considerado trabalho em condição análoga à de escravo. (BRASIL, 2011, p.12)

Ressalte-se, por fim, que há total independência entre as esferas criminal, administrativa e civil, no tocante à prevenção e à repressão do trabalho escravo. Vale dizer, é perfeitamente possível que uma mesma conduta seja reprimida na instância administrativa, com a inserção do empregador na "Lista Suja", por exemplo, e não haja condenação no âmbito criminal, o que, aliás, é mais comum de ocorrer.

Nesse mesmo sentido, mais uma vez é o posicionamento do Governo Federal, manifestado por meio do Ministério do Trabalho e Emprego:

> **Não há relação de condição entre uma e outra, e seria absurdo que o Estado Brasileiro ficasse inerte em face da exploração do trabalho análogo ao de escravo**, com flagrante violação da dignidade humana dos trabalhadores e frustração do interesse público**, apenas para efeito de se aguardar o decurso do processo penal. Tal medida seria transportar para os trabalhadores e a sociedade em geral o ônus do tempo do processo penal**, ou seja, algo completamente incompatível com o princípio da prevalência do interesse público que deve reger a ação administrativa. Eis as razões pelas quais o trabalho análogo ao de escravo, a despeito de possuir um tipo incriminatório no Código Penal, possui diagramação própria para efeito de seu combate no âmbito administrativo. (BRASIL, 2011, p. 17) Grifos nossos.

A independência das instâncias quando da configuração do trabalho escravo torna-se ainda mais visível quando são analisadas as ações de combate a essa forma de trabalho desumano, tais como o resgate dos trabalhadores pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, a liberação de seguro desemprego específico para essas situações, a assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social, a assinatura de Termos de Ajuste de Conduta, a propositura de Ações Civis Públicas, de Dano Moral Coletivo e das Tutelas Inibitórias. Todas elas representam medidas judiciais ou extrajudiciais absolutamente independentes da esfera criminal, as quais comungam de um objetivo comum: prevenir e combater o trabalho escravo contemporâneo.

Vale salientar que essa "nova" forma de interpretar o trabalho escravo contemporâneo, precedida da mudança de vários paradigmas, é urgente e necessária, a fim de acompanhar as constantes mudanças da realidade social, em especial as novas formas de

trabalho travadas na sociedade moderna. Este parece ser o posicionamento do Governo Federal, através do Ministério do Trabalho e Emprego:

> Os anos de atuação demonstraram que, de forma concomitante ao desenvolvimento da economia, à expansão das fronteiras agrícolas, e à liberação do trânsito de cidadãos entre países, houve significativas alterações nas formas de redução de pessoas à condição análoga à de escravo bem como nos mecanismos utilizados para mascarar tal prática. Se as práticas ilícitas evoluem, igualmente há que evoluir o Estado nas abordagens e condutas adotadas para garantir os direitos dos trabalhadores bem como a punição dos responsáveis. (BRASIL, 2011, p. 8)

Dessa observação decorre a quebra de outro paradigma. Se até bem pouco tempo o trabalho escravo era associado somente ao trabalho no campo, agora esta forma de trabalho é verificada, com frequência, no meio urbano, em especial nas confecções e na construção civil (inclusive construtoras vencedoras de licitações para a realização de obras do PAC - Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal). A propósito, jornais e revistas, como o Estado de São Paulo e a Veja, vêm noticiando a prática do trabalho escravo no setor urbano em grandes empresas, como Marisa, C&A, Pernambucanas e Zara, por exemplo.

A partir da análise desse problema social, percebe-se a necessidade de mecanismos inovadores que fortaleçam as práticas de prevenção e combate ao trabalho escravo já existentes. Diante de tal fato, indaga-se acerca da possibilidade da utilização de meios extrajudiciais de solução de conflitos (justiça restaurativa e /ou mediação) como mais uma opção viável.

2. DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO

Os meios alternativos de solução de conflitos ganharam notoriedade por meio da obra de Bryant Garth e Mauro Cappelleti, traduzida e publicada no Brasil em 1988. Os autores, ao pontuarem as dificuldades do Poder Judiciário que levavam à ineficácia da atuação e, consequentemente, à falta de acesso à justiça em sua acepção material, chegaram a uma possível solução: as três “ondas” de acesso à justiça.

E é justamente nessa terceira onda que foi dado um novo enfoque ao acesso à justiça, agora por meio de métodos alternativos ao sistema judicial, reconhecidamente como moroso e falido. Essa modificação seria necessária para que o direito passe de um estado “simbólico” para um estado real.

Nesse contexto, observa-se que os meios alternativos de solução de conflitos são instrumentos de enorme importância para o fortalecimento e a melhoria da distribuição da

justiça, se prestando a complementar e a auxiliar o papel das instituições judiciárias, a fim de proporcionar uma melhoria na solução e na administração dos conflitos.

A aplicação de tais meios em nosso país ainda é, de uma forma geral, incipiente, mas já podemos observar uma crescente utilização da conciliação para as causas consumeristas e para a mediação de conflitos familiares, por exemplo.

A doutrina nacional sobre os meios extrajudiciais de solução de conflitos, acrescida da recomendação expedida pela Organização das Nações Unidas, indicando a utilização da justiça restaurativa como mais uma forma de solução de conflitos, despertou o interesse pelo referido instituto, uma vez que esse modelo já vem sendo testado em diversos países, após anos de aprofundamento teórico.

Ao analisar a possibilidade da utilização dos mecanismos alternativos de solução de conflitos, Azevedo (2005, p. 138) atenta para o fato de que muitos ordenamentos jurídico-processuais modernos são pluriprocessuais, ou seja, já são compostos de processo judicial, acrescido de fases de arbitragem, conciliação e mediação, entre outros. Com isso, busca-se um ordenamento jurídico que respeite as peculiaridades e as características de cada contesto fático, bem como a compatibilidade com o meio de solução de conflitos pertinente, a fim de reduzir as ineficiências inerentes aos mecanismos escolhidos para a solução de disputas.

A ideia de institucionalizar os meios alternativos de solução de conflitos dentro do Poder Judiciário foi proposta inicialmente pelo professor Frank Sander, no fim da década de 70, e foi posteriormente denominada *Multi-door Couthouse System* (Fórum de Múltiplas Portas).

A organização judiciária proposta pelo autor parte do pressuposto de que há vantagens e desvantagens em cada uma das modalidades de solução de conflitos, sejam elas judiciais ou extrajudicias. Deste modo, devem ser consideradas as características específicas de cada conflito para se escolher o método de solução adequado.

Em sua proposta, o Poder Judiciário seria um centro de resolução de disputas, que englobaria processos distintos agregados (mediação, conciliação, arbitragem, negociação, entre outros).

No lugar de existir apenas uma “porta” – o processo judicial – como forma de acesso à justiça, haveria um sistema com um “centro de justiça”, organizado pelo Estado, no qual as partes poderiam se direcionar ou ser direcionadas à técnica mais adequada ao tipo de problema.

Atente-se que essa proposta parte de uma premissa bem simples: a de que deve-se utilizar no caso concreto a forma mais compatível e eficiente de solução do conflito dentre as várias possibilidades existentes. Assim, a mediação seria a forma mais adequada algumas vezes, enquanto que em outras seria a arbitragem ou o processo judicial, tudo isso a depender das características do caso concreto.

Além da reconhecida lentidão do Poder Judiciário, Azevedo (2005, p. 139) menciona outros motivos para a busca da autocomposição como meio de solucionar controvérsias. O primeiro seria "a percepção de que o Estado tem falhado na sua missão pacificadora". Já o segundo, a tendência quanto aos escopos do processo e do exercício da jurisdição de abandonar fórmulas exclusivamente positivadas (2005, p. 139).

Um desses mecanismos "meta processuais" ou "paraprocessuais" seria a justiça restaurativa, que Azevedo (2005, p. 150) acredita ser parte da evolução do ordenamento jurídico processual penal, pois é um mecanismo mais eficientes para a resolução de litígios voltado à ressocialização, prevenção, educação, empoderamento e humanização do conflito, representando meio capaz de proporcionar amplo e efetivo acesso à justiça.

3. JUSTIÇA RESTAURATIVA

Conflitos, disputas, litígios, assim como outros problemas sociais de várias ordens têm mobilizado o mundo. No presente artigo, destaca-se o trabalho escravo contemporâneo, o qual, dada a sua complexidade sócio-jurídica, demanda soluções criativas e inovadoras, a fim de prevenir e/ou reprimir sua ocorrência, para além das já existentes. Sendo assim, indaga-se se a justiça restaurativa seria uma possibilidade viável e compatível com as características do conflito ora analisado.

No que diz respeito à terminologia, há várias designações para o mesmo fenômeno: "justiça transformadora ou transformativa", "justiça relacional", "justiça restaurativa comunal", "justiça recuperativa" ou ainda "justiça participativa". Jaccoud (2005, p. 163) afirma que o termo justiça restaurativa ainda é predominante, e que esse método já se desenvolveu de maneira exponencial em diversas partes do mundo.

Afirma, ainda, que o termo é de inspiração anglo-saxônica - os precursores seriam as sociedades comunais (sociedades pré-estatais europeias e as coletividades nativas), que privilegiavam as práticas de regulamento social centradas na manutenção da coesão do grupo.

Tais práticas seriam observadas também entre os povos colonizados da África, da Nova Zelândia, da Áustria, da América do Norte e do Sul, bem como entre as sociedades pré-estatais da Europa, e, na opinião de Jaccoud (2005, p. 164), só foram renegadas ao esquecimento pelo movimento de centralização dos poderes (principalmente pelo advento das monarquias de direito divino) e o nascimento das nações estado modernas.

Como a justiça restaurativa é de origem estrangeira, a compatibilidade de tais práticas com o nosso ordenamento jurídico pátrio deve ser analisada com cautela, principalmente pelo fato de a maioria dos países que já adotam essa prática constituírem países seguidores do modelo *commom law*. Neste sentido é o pensamento de Pinto (2005, p. 29):

> nos os países do sistema *common law*, o sistema é mais receptivo à alternativa restaurativa *(restorative diversion)*, principalmente pela chamada discricionariedade do promotor e da disponibilidade da ação penal *(prosecutorial discretion)*, segundo o princípio da oportunidade. Naquele sistema há, então, grande abertura para o encaminhamento de casos a programas alternativos mais autônomos, ao contrário do nosso, que é mais restritivo.

Diante da visibilidade e da crescente utilização da justiça restaurativa em outros países como meio extrajudicial de solução de conflitos, problema de relevante importância é delimitar um conceito para este procedimento, já que ele não está expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro (o que já dificulta, de plano, a sua implementação no Brasil).

Cumpre salientar que, no plano internacional, temos os seguintes princípios básicos sobre justiça restaurativa, todos enunciados na Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, datados de 13 de Agosto de 2002,

> 1. Programa Restaurativo - se entende qualquer programa que utilize processos restaurativos voltados para resultados restaurativos.
> 2. Processo Restaurativo - significa que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, participam coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. O processo restaurativo abrange mediação, conciliação, audiências e círculos de sentença.
> 3. Resultado Restaurativo - significa um acordo alcançado devido a um processo restaurativo, incluindo responsabilidades e programas, tais como reparação, restituição, prestação de serviços comunitários, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e logrando a reintegração da vítima e do infrator. (grifos nossos)

Para Jaccoud (2005, p. 165), o conceito original de justiça restaurativa foi criado por um psicólogo americano, Albert Eglash, em 1975, e estaria distante dos princípios da justiça restaurativa anteriormente referenciados, pois foi fruto de uma conjuntura complexa,

diretamente associada, em seu início, ao movimento de descriminalização, e passou por várias fases, até ser inserida em todas as etapas do processo penal, na década de 90.

Para Azevedo (2005, p. 140), justiça restaurativa pode ser conceituada como

> a proposição metodológica por intermédio da qual se busca, por adequadas intervenções técnicas, a reparação moral e material do dano, por meio de comunicações efetivas entre vítimas, ofensores e representantes da comunidade voltadas a estimular: i) a adequada responsabilização por **atos lesivos**; ii) a assistência material e moral de vitimas; iii) a inclusão de ofensores na comunidade; iv) o empoderamento das partes; v) a solidariedade; vi) o respeito mútuo entre vítima e ofensor; vii) a **humanização das relações processuais em lides penais**; e viii) a manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes ao conflito. (grifos nossos)

Pinto (2005, p. 20) entende que a justiça restaurativa

> baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados **pelo crime**, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados **pelo crime** (grifos nosso).

Para este autor, a justiça restaurativa é um processo estritamente voluntário, relativamente informal, e tem lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário que se observa no Poder Judiciário, com a participação de um ou mais mediadores ou facilitadores, podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para o alcance de resultados restaurativos.

Nesse sentido, também é o pensamento de De Vitto (2005, p. 43), que em profundidade descreve o seu entendimento acerca do modelo restaurador:

> ... o modelo integrador se apresenta como o mais ambicioso **plano de reação ao delito**. Ele volta sua atenção não só para a sociedade ou para o infrator, mas pretende conciliar os interesses e expectativas de todas as partes envolvidas no **problema criminal**, por meio da pacificação da relação social conflituosa que o originou. Deste modo, pugna pela restauração de todas as relações abaladas, o que inclui, mas não se limita, à reparação dos danos causados à vítima e à comunidade, a partir de um postura positiva do infrator.

Para De Vitto (2005, p. 49), o modelo de justiça restaurativa busca intervir positivamente em todos os envolvidos no fenômeno criminal, e se propõe a tocar a origem e a causa daquele conflito, para, a partir daí, possibilitar o amadurecimento pessoal do infrator, assim como a redução dos danos experimentados pela vítima e pela comunidade, com notável ganho na segurança social.

Para Paz e Paz (2005, p. 126), a justiça restaurativa é alternativa viável ao sistema penal, representando uma maneira diferente de pensar o delito e a resposta às suas consequências, pois habilitam a vítima, o ofensor e os membros afetados da comunidade

diretamente envolvidos a buscar, junto ao Estado, uma resposta ao delito, integrando-os à comunidade.

Como se pode observar, todos os autores, inclusive De Vitto (2005, p. 48), entendem que a justiça restaurativa representa um novo paradigma aplicado ao processo penal, que busca intervir de forma efetiva no conflito que é exteriorizado pelo crime e restaurar as relações que foram abaladas a partir desse evento.

Outro ponto que merece destaque nas propostas dos autores analisados diz respeito aos pressupostos do processo restaurativo. Este só teria lugar quando o acusado viesse a assumir a autoria e quando da existência de um consenso entre as partes sobre como os fatos aconteceram, sendo vital o livre consentimento, tanto da vítima como do infrator, que podem desistir do procedimento a qualquer momento.

Isso porque a justiça restaurativa objetiva oportunizar e encorajar as pessoas envolvidas a dialogarem e a chegarem a um acordo, como sujeitos centrais do processo autocompositivo, o qual tem por premissa a igualdade (ou, pelo menos, uma paridade mínima) e a liberdade das partes, desde a aceitação do procedimento restaurativo até o último instante, onde poderá haver celebração de acordo ou não.

Também é consenso entre os autores mencionados o entendimento de que a simples punição, tal como positivada na lei, não considera os fatores emocionais e sociais, de modo que seria fundamental para as pessoas afetadas pelo crime restaurar o trauma emocional - os sentimentos e relacionamentos positivos. Sob esta perspectiva, é possível verificar um dos objetivos da justiça restaurativa: reduzir o impacto dos crimes sobre a vida das vítimas da criminalidade.

Quanto aos tipos de litígios adequados à justiça restaurativa, não há consenso na doutrina analisada. Isto porque não há previsão legal do uso das práticas restaurativas no Brasil. Mesmo assim, os autores observam a compatibilidade e a adequação desse procedimento com várias formas de litígio.

Pinto (2005, p. 32) afirma que o Estatuto do Idoso possibilita a utilização da justiça restaurativa, assim como os “delitos envolvendo violência doméstica, as relações de vizinhança, no ambiente escolar ou na ofensa à honra” (p. 20).

Já Azevedo (2005, p. 141) afirma que ela é mais adequada para os crimes contra a propriedade (*property crimes*) e crimes de lesão corporal leve (*minor assaults*). Entretanto, adverte que há uma tendência mundial, retratada na Resolução nº 2002/12 do Conselho

Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, no sentido de se estabelecerem estudos em políticas públicas referentes à aplicação dos princípios da Justiça Restaurativa em crimes de médio e acentuado potencial ofensivo.

Da análise dos conceitos, dos objetivos, dos pressupostos e das hipóteses da justiça restaurativa, percebe-se que ela somente poderia ser aplicada, e em tese, às consequências penais decorrentes da prática do trabalho escravo contemporâneo, ressalvando o que fora afirmado no início do artigo quanto à possibilidade de repercussão penal e/ou civil e/ou administrativa do trabalho escravo.

4. MEDIAÇÃO

No procedimento restaurativo há a possibilidade de utilização de várias técnicas, inclusive a utilizada da mediação como uma das formas de facilitação do diálogo. Adotando esse posicionamento vários autores, inclusive Jaccoud (2005, p. 179), afirmam que a mediação é uma das formas pelas quais é possível se chegar a um resultado restaurativo.

Da análise dos Princípios Básicos sobre Justiça Restaurativa, enunciados na Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, também é possível constatar o quanto afirmado por estes autores: que a justiça restaurativa pode se valer de vários métodos, inclusive, da mediação.

A mediação, mais uma alternativa à judicialização dos conflitos ou ao fenômeno da litigiosidade latente, é, segundo Sales (2010, p. 1), um “mecanismo consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encoraja e facilitar a resolução de uma divergência”.

Para esta autora a mediação pode ser aplicada aos mais diversos campos de atuação, mas, pelas suas peculiaridades, é mais adequada para solucionar conflitos surgidos em relações continuadas, como as familiares, de vizinhança e escolares, mas não descarta sua utilização em outras searas.

O terceiro imparcial (mediador) tem por objetivo aproximar as partes envolvidas no conflito. Para tanto, pode se valer de várias técnicas como o diálogo colaborativo, a escuta ativa, a observação das expressões corporais, perguntas abertas e o reconhecimento das diferenças entre os envolvidos no conflito.

O mediador participa de reuniões com as partes envolvidas no conflito coordenando a discussão, facilitando a comunicação e auxiliando os envolvidos a obterem uma solução consensual por meio de técnicas, não sendo possível, entretanto, a imposição de solução.

A mediação como alternativa de resolução dos conflitos se mostra como ótimo instrumento de acesso à justiça, proporcionando ao cidadão a satisfação de seu interesse resistido por meio da cooperação e do diálogo, aproximando os interessados e conscientizando-os de forma eficiente a buscarem, por si mesmos, opções viáveis e eficazes para solução de seus conflitos.

Ressalte-se que a mediação também pode ser utilizada de modo preventivo a má administração dos conflitos, pois estimula as partes a se posicionarem por meio de uma comunicação pacífica o que favorece afirmação de uma cultura da paz.

Esta modalidade de autocomposição, em que há participação de terceiro que irá facilitar o diálogo, também pode ocorrer na esfera penal e é denominada mediação penal. Segundo Paz e Paz (2005, p. 131) essa medida busca a "intervenção de um terceiro, de uma solução, negociada livremente entre as partes, para um conflito nascido de uma infração penal, no marco de um processo voluntário, informal, e confidencial".

Pinto (2005, p. 23) afirma que as primeiras experiências modernas com mediação entre infrator e vítima, foram colocadas em prática nos anos setenta e já apresentavam características restaurativas, pois a vítima descrevia sua experiência e o impacto que o crime lhe trouxe e o infrator apresentava uma explicação à vítima.

Azevedo (2005, p. 142), assim como Sales (2010), menciona que existem vários tipos de mediação (familiar, comunitária, empresarial, institucional). Entretanto, afirma que a mediação vítima-ofensor possui uma série de características intrínsecas que a distingue das demais. Ou seja, este autor acredita na possibilidade da utilização da mediação no âmbito civil e penal, mas, em sua opinião haveria uma série de diferenças entre os institutos, motivo pelo qual ele tenta explicar detalhadamente como a mediação penal poderia ser utilizada na justiça restaurativa.

Ressalte-se que, a despeito de ser um dos métodos de se praticar a justiça restaurativa, a mediação penal permanece sendo espécie do gênero autocompositivo denominado de mediação. Trata-se, em sua gênese, do mesmo processo anteriormente descrito em que as partes em disputa escolhem um terceiro, neutro (sem interesse na causa),

podendo contar com o auxílio de um co-mediador, para facilitar-lhes o diálogo e auxiliá-las a chegar a um acordo, pondo fim à controvérsia existente.

Destaque-se o fato de que a mediação ainda não está prevista no ordenamento jurídico brasileiro, muito menos na esfera criminal, de modo que em ambos os casos a aceitação pelos possíveis mediandos não pode ser imposta, nem direta, nem indiretamente.

Ou seja, em todos os casos em que se vislumbra a possibilidade de utilização desta técnica de solução de conflitos deve haver a concordância das partes na escolha e participação do procedimento, assim como as obrigações acordadas devem atender ao princípio da proporcionalidade, não sendo possível de negociação de direitos indisponíveis, ainda que por vontade e interesse das partes.

Além disso, parte-se do pressuposto que as partes têm liberdade para convencionar, que são minimamente iguais (igualdade material) e que o acordado não fira a dignidade humana. Somente se atendidos estes requisitos, ambos poderão participar da mediação, pois restará assegurada a regularidade e legitimidade do processo decisório autocomposto - caso contrário, haverá notória imposição da vontade de um dos mediandos sobre a vontade do outro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se que o conceito de “trabalho escravo contemporâneo” não pode ficar adstrito ao tipo do art. 149 do Código Penal, uma vez que as instâncias cíveis e administrativas são independentes e se valem de conceitos diversos para justificar sua atuação preventiva e repressiva contra esta forma aviltante de trabalho, havendo, inclusive, outras modalidades de sanção independente das previstas na legislação penal.

Ademais disso, as modificações engendradas nas relações laborais na sociedade moderna originam diversas modalidades de superexploração da mão de obra, de modo que são necessários novos mecanismos de prevenção e repressão que consigam extirpar o trabalho escravo contemporâneo.

Concluiu-se que os meios alternativos de solução de conflitos são excelentes instrumentos de acesso à justiça, já presentes no ordenamento jurídico pátrio em várias

situações, mas cada uma das modalidades precisa ser compatível com o tipo de litígio que se pretende solucionar.

Verificou-se que a justiça restaurativa é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro e tem utilização apropriada à esfera penal, devendo-se respeitar todos os seus pressupostos, em especial, a igualdade entre as partes. Somente a partir do equilíbrio do empoderamento entre as partes é que se pode falar em uma solução restauradora.

Ocorre que no "trabalho escravo contemporâneo" a tipificação penal é de difícil configuração, de modo que o uso da justiça restaurativa, meio autocompositivo, como forma de prevenção/repressão a esta forma de trabalho na esfera penal banalizaria, ainda mais, o crime previsto no art. 149, do Código Penal.

Apesar da relação de trabalho (inclusive, escravo) ser uma relação continuada, contatou-se não ser possível a utilização da mediação como forma alternativa de prevenção/repressão do trabalho escravo contemporâneo, seja no âmbito civil ou penal, pois os direitos envolvidos têm o traço da indisponibilidade e não há, notoriamente, o pressuposto da igualdade entre as partes.

Da análise do que fora estudado, conclui-se que, apesar das vantagens trazidas pela utilização da mediação e da justiça restaurativa, como meios alternativos de solução de conflitos, elas não são compatíveis nem adequadas à prevenção e/ou combate do "trabalho escravo contemporâneo", ainda que sejam utilizadas apenas para os efeitos penais de tal prática.

Tudo isso porque a obediência às normas de saúde e de segurança do trabalhador, assim como os direitos fundamentais e demais direitos indisponíveis, representam patamares mínimos civilizatórios que não podem ser negociados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcos Antonio Ferreira. A efetividade do dano moral coletivo na justiça do trabalho. in: **Revista do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria-Geral do Trabalho.** Volume 39. São Paulo: LTR, 2010.

AZEVEDO, André Gomma de. Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org.. **Justiça Restaurativa.** O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal. Brasília: Distrito Federal, Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 15 novembro 2012.

_____. **Código Penal.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 10 maio 2012.

_____. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 18 maio 2012.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo.** Brasília: 2011. Disponível < http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate%20trabalho%20escravo%20WEB.PDF> Acesso em: 24 maio 2012.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Trabalho escravo no Brasil em retrospectiva: referências para estudos e pesquisas.** Brasília: 2012. Disponível <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf> Acesso em: 25 novembro 2012.

COSTA, Andréia da Silva. O tráfico de mulheres: o caso do tráfico interno de mulheres para fins de exploração sexual no Estado do Ceará. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008. **Dissertação de Mestrado.**

DE VITTO, Renato Campos Pinto. Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org.. **Justiça Restaurativa.** Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos. Brasília: Distrito Federal, Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

FAVA, Marcos Neves e VELLOSO, Gabriel. **Trabalho escravo contemporâneo:** o desafio de superar a negação. São Paulo: LTR, 2006.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra:** A escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

GAZONNI, Marina. **Pernambucanas é processada por "trabalho escravo".** O Estado de São Paulo. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/economia+geral,pernambucanas-e-processada-por-trabalho-escravo,105627,0.htm> Aceso em: 21 maio 2012.

GUERRA, Carolina. **Marca Zara está envolvida em denúncia de trabalho escravo.** Revista Veja. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/economia/trabalho-escravo-encontrado-na-rede-da-zara>. Acesso em: 19 maio 2012.

HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna.** São Paulo, Loyola, 1993.

JACCOUD, Mylène. Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org.. **Justiça Restaurativa.** Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. Brasília: Distrito Federal, Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

MELO, Eduardo Rezende. Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org.. **Justiça Restaurativa.** Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. Brasília: Distrito Federal, Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo:** conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTR, 2011.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem – alternativas à jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO — OIT. **Convenção (29)** – Sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf>. Acesso em 17 maio 2012.

_____. **Convenção (105) - Convenção relativa à abolição do Trabalho forçado.** Disponível em < http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf>. Acesso em 17 maio 2012.

_____. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais.** Genebra: OIT, 1998.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 16 maio 2012.

PAZ, Silvana Sandra e PAZ, Silvina Marcela. Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org.. **Justiça Restaurativa.** Justiça Restaurativa - Processos Possíveis. Mediação Penal - Verdade - Justiça Restaurativa. Brasília: Distrito Federal, Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

PINTO, Renato Socrátes Gomes. Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org.. **Justiça Restaurativa.** Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?. Brasília: Distrito Federal, Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

RIBEIRO JÚNIOR, Raymundo Lima. Jornada de trabalho exaustiva e a Orientação n. 3 da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho – CONAETE in: **Revista do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria-Geral do Trabalho.** Volume 42. São Paulo: LTR, 2012.

SALES, Lilia Maia de Morais. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____. **Mediação de conflitos. Família, escola e comunidade**. Florianópolis: Conceito, 2007.

_____. SALES. Lilia Maia de Morais Sales. **Mediare**. Um guia prático para mediadores. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

SANDIN, Fábio Lucas Telles de Menezes Andrade. O bloco de constitucionalidade e os direitos humanos nas relações de trabalho. in: **Revista do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria-Geral do Trabalho.** Volume 38. São Paulo: LTR, 2012.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil.** São Paulo: LTR, 2001.

SHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo:** a abolição necessária. São Paulo: LTR, 2008.

THÉRY, Hervé, Neli Aparecida de Mello, Julio Hato, Eduardo Paulon Girardi. **Atlas do Trabalho Escravo no Brasil.** São Paulo: Amigos da Terra, 2009. Disponível: <http://amazonia.org.br/wp-content/uploads/2012/05/Atlas-do-Trabalho-Escravo.pdf > Acesso em: 15 novembro 2012.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação**. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998.